



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.811 - MG (2012/0062737-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO SALARIAL. URV. PERDAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS - LEI ESTADUAL Nº 7235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. "A Corte de origem declarou que as Leis Estaduais nº 8.690/03, 7.238/96, 7.235/96 e 8.691/03 garantiram a compensação das perdas apuradas, após a reestruturação na carreira. Para rever esse entendimento, faz-se necessário interpretar a legislação local, o que não é admissível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF" (AgRg no REsp 1264987/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011).
2. "As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório" (AgRg no REsp 1346177/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).
3. Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu após mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação da carreira da servidora estadual, não há mais qualquer diferença a ser vindicada, em virtude da prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.811 - MG (2012/0062737-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO, com fundamento nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesses termos ementado (fl. 210):

APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO SALARIAL. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PERDAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS - LEI 7235/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO (DECRETO Nº 20.910/32, ART 1º). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A lei 7.235/96 estabeleceu novo plano de carreira e vencimentos para os servidores ligados à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, absorvendo eventuais perdas remuneratórias advindas da conversão dos salários em URV, admitindo-se a limitação do pagamento até a data de implementação da reestruturação de carreiras. Proposta a ação em 2008, as diferenças apuradas na conversão anteriores à vigência da nova Lei encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal.

No especial, em síntese, a recorrente sustenta contrariedade ao art. 22 da Lei Federal nº 8.880/94, vez que, mediante realização de perícia, teria sido apurada efetiva perda remuneratória em virtude da conversão de seus vencimentos de forma incorreta. Aduz, outrossim, que a prescrição não atinge o fundo de direito à conversão correta dos vencimentos em URV.

Contrarrazões (fls. 251/272).

Determinada a reautuação do agravo em recurso especial (fls. 402/407).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.811 - MG (2012/0062737-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO SALARIAL. URV. PERDAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS - LEI ESTADUAL Nº 7235/96. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. "A Corte de origem declarou que as Leis Estaduais nº 8.690/03, 7.238/96, 7.235/96 e 8.691/03 garantiram a compensação das perdas apuradas, após a reestruturação na carreira. Para rever esse entendimento, faz-se necessário interpretar a legislação local, o que não é admissível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF" (AgRg no REsp 1264987/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011).
2. "As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório" (AgRg no REsp 1346177/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013).
3. Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu após mais de cinco anos da data em que houve a reestruturação da carreira da servidora estadual, não há mais qualquer diferença a ser vindicada, em virtude da prescrição quinquenal estabelecida na Súmula nº 85/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece ser acolhida.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, cito a seguinte passagem do voto condutor do aresto objurgado:

A parte autora apresentou recurso de apelação, sustentando que a lei 7.235/96 não fez referência à recomposição de perdas decorrentes da conversão em URV, e não compensou as perdas salariais.

Além disso, afirma a autora que a errônea metodologia utilizada pelo Município, que para efetuar a conversão salarial para URV baseou-se no art. 19 da Lei Federal 8.880/94, ao invés do art. 22 ocasionou diferença/perda para os servidores que deverão ser compensadas.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, determinando o pagamento dos valores relativos às supostas perdas salariais contadas a partir do quinquênio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedeu a propositura da ação.

O Município de Belo Horizonte, em suas contrarrazões de apelação, sustentou que a conversão foi realizada em conformidade com legislação pertinente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, insta dizer que a Unidade Real de Valor constituiu novo padrão monetário instituído em 1994, e visava corrigir a inflação, na medida em que previa o reajuste automático vinculado à alta da inflação.

A Medida Provisória nº. 434/94, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), posteriormente encampada pela Lei Federal nº. 8.880/94, determinou em seu art. 22 a conversão da remuneração dos servidores em URV nos meses de novembro, dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994.

O dispositivo estabelece:

"os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória e;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

A referida lei federal deve ser aplicada a todos os servidores públicos, indistintamente, compensando-se àqueles que não recebiam os vencimentos no último dia do mês, e arcaram com a defasagem da moeda.

Realizado o laudo pericial abrangente, constando o símbolo funcional de todos os cargos e funções da Administração Pública Direta do Município de Belo Horizonte, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, pelo endereço [HTTP://www.tjmg.gov.br/sf/docpro/0024082349150/index.jsp](http://www.tjmg.gov.br/sf/docpro/0024082349150/index.jsp), constatou-se diferença na conversão do ajuste salarial de alguns servidores para URV, conforme metodologia utilizada pelo art. 22 da Lei nº. 8.880/94.

Com relação ao período em que a perda se protraiu, vê-se que as Leis municipais nº. 7012/95 e 7235/96 trataram de reestruturar a carreira dos servidores públicos municipais, impingindo ganhos superiores à defasagem supra apontada nos autos.

Apesar do reajuste geral de remuneração, concedido aos servidores públicos do Município de Belo Horizonte, nos termos da lei nº. 7.012/95, não tenha se destinado à compensação de eventuais perdas decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, o mesmo não se pode afirmar em relação à lei nº. 7235/96 que instituiu um novo plano de carreira para os servidores da área de educação, fixando novos padrões de vencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base na perícia realizada, que como já foi afirmado encontra-se disponível no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal, verifica-se o seguinte esclarecimento da I. perita:

"Observando a reestruturação de cargos e salários ocorrida na PBH, pode-se afirmar, também, que, os percentuais de aumento concedidos foram superiores às perdas apuradas no presente laudo".

Desta forma, percebe-se que um novo padrão de vencimentos foi criado para os servidores municipais da educação superando as eventuais perdas ocorridas em função da errônea metodologia de cálculo utilizada para a correção das remunerações dos servidores municipais.

Portanto, deve-se admitir a limitação do pagamento dos valores atinentes à URV até a data de implementação da reestruturação de carreiras, que, no caso dos servidores municipais de Educação, ocorreu em 28 de dezembro de 1996.

Sendo assim, vale destacar que como a ação só foi ajuizada em 4 de maio de 2009 (fls. 02-v.), esta se encontra acobertada pela prescrição quinquenal, uma vez que a ação deveria ter sido proposta até 28/12/2001, ou seja, cinco anos após a entrada em vigor da lei que alterou o regime remuneratório anteriormente vigente, nos moldes do art.1º do Decreto 20.910/32.

Como a ação foi ajuizada após o decurso do prazo quinquenal, não cabe examinar a existência de eventuais diferenças, devidas à apelante, porque tais parcelas foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 5º, e art. 269, IV, CPC).

Dimana do entendimento firmado pelo Tribunal mineiro que os reajustes oriundos da errônea conversão dos vencimentos em URV são devidos até a data da reestruturação da carreira da servidora recorrente, ocorrida com o advento da Lei estadual nº 7.235/96 – a qual concedeu aumentos superiores às perdas apuradas.

A revisão dessa conclusão, forçoso concluir, demanda vedada incursão nas provas dos autos e vedada interpretação do direito local, tal como já assinalado, amiúde, por esta Corte Superior. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA MUNICIPAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PELA ALÍNEA "C". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS RECORRENTES. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da alegação de ofensa a dispositivos da Lei n. 8.880/1994, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz das Leis municipais n. 7.235 e 7.238, ambas de 1996, circunstância que afasta a competência desta Corte para o deslinde das questões postas no recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.

3. No caso concreto, o laudo pericial aponta no sentido da inexistência de significativas perdas salariais com a reestruturação da carreira, por serem os percentuais de aumento superiores às perdas apuradas, conclusão esta inviável de reexame pela via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade de apreciação de norma local e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a análise de eventual divergência, bem como o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

5. No tocante à incidência da prescrição sobre o exercício da pretensão dos servidores municipais, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido permaneceu incólume, uma vez que a petição do recurso especial deixou de refutá-lo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1346177/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2013 – grifei).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte de origem declarou que as Leis Estaduais nº 8.690/03, 7.238/96, 7.235/96 e 8.691/03 garantiram a compensação das perdas apuradas, após a reestruturação na carreira. Para rever esse entendimento, faz-se necessário interpretar a legislação local, o que não é admissível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

2. (...).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264987/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2011 – grifei).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 04 de maio de 2009, mais de cinco anos após a data em que houve a referida reestruturação da carreira, não há mais qualquer diferença a ser vindicada, tal como estabelecido no acórdão de origem.

Nesse sentido, grifo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. CONVERSÃO DOS SOLDOS EM URV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. (...).

2. Tendo sido ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1320532/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/05/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. Ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1302854/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0062737-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.463.811 /
MG**

Números Origem: 10024095129219002 10024095129219004 10024095133211001 24095129219

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.